



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0149/2023

**Institui a Política de Educação Financeira
no âmbito do Estado de Santa Catarina.**

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Camilo Martins

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 0149/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que pretende instituir a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação financeira como instrumento de desenvolvimento social e econômico, bem como de prevenção ao superendividamento e proteção ao consumidor.

Na justificação o autor destaca que “a educação financeira ensina as pessoas a gerenciar suas finanças de forma eficiente, a fazer um planejamento financeiro adequado e a controlar seus gastos. Com ela, as pessoas aprendem a diferenciar as necessidades dos desejos de consumo, a definir prioridades e a estabelecer metas financeiras realistas. Além disso, aprendem a lidar a reservar recursos financeiros para situações de emergência e a investir com segurança.”

Lido na Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2023, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei a relatoria, na forma regimental.

Preliminarmente, este órgão fracionário deliberou pela realização de diligência externa com o objetivo de colher o pronunciamento, a respeito da matéria, da Procuradoria Geral do Estado – PGE/SC, da Secretaria de Estado da Educação



SED/SC e do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina
CEE/SC

Ao diligenciamento responderam os seguintes órgãos:

- i. **PROCON** (Ofício nº 32/2023 SICOS/PROCON/ASJUR) entendeu que o projeto “é de suma importância, e conversa com toda a Política Nacional existente e criada exatamente no mesmo sentido preventivo e educativo. O uso consciente do crédito e o combate à exclusão social são princípios-guia, que devem ser priorizados pelo Estado, pelos fornecedores e consumidores, bem como que atende o interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação Federal (Lei n. 8.078/90);
- ii. **SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO** (PARECER Nº 48/2023/COJUR/SICOS) ratificou integralmente a manifestação emanada pelo PROCON-SC, opinando pelo prosseguimento da tramitação do Projeto, com a posterior sanção da lei;
- iii. **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO** (PARECER n. 368/2023-PGE), no sentido de não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0149/2023;
- iv. **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por meio da DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS** (Ofício n. 858/2023/SED/DIPE), se manifestou favorável ao texto proposto, “endossamos a necessidade de promover a Educação Financeira como um pilar fundamental na formação dos cidadãos de Santa Catarina. Destacamos que a Educação Financeira, além de ser um direito do cidadão, contribui de forma substancial para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado”, bem como por intermédio da DIRETORIA DE ENSINO (Ofício Nº 4277/2023/SED/DIEN), ressaltou que não há contrariedade ao interesse público referente ao Projeto de Lei nº 0149/20; e



- v. **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA - CEE/SC (PARECER CEE/SC N° 167 APROVADO EM 12/09/2023)** entendeu que a instituição de uma Política de Educação Financeira, no âmbito do Estado de Santa Catarina, assegura equidade aos estudantes catarinenses, investimento no desenvolvimento socioeconômico dos cidadãos e contribuição para a formação de uma sociedade mais consciente e financeiramente responsável.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o arts. 72, I e 144, do Regimento Interno, observo, inicialmente, no que tange à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (arts. 50, § 2º, e 71 da CE), bem como a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente à legalidade, o Projeto de Lei, a meu ver, está em conformidade com as diretrizes e bases da educação nacional, Lei n. 9.394/1996, cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal nos termos do art. 24, §§1º e 2º da CRFB/88 e art. 10, §1º da CESC/89, bem como a norma projetada insere-se no âmbito de proteção dos direitos dos consumidores, Lei nº 8.078/1190.

Quanto aos demais aspectos a serem analisados por este Colegiado, verifico que a proposta legislativa está igualmente apta à regular tramitação neste Parlamento.



Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0149/2023**, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR